ACO-UTR-156/2025

Processo - TC/010927/2021
Interessadas - Secretaria Municipal da Saúde e RC Nutry Alimentação Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato Emergencial 40/2021-SMS-1-Contratos
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos; residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades da Secretaria, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. NUTRIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. HOSPITALAR. 1. Os valores recolhidos pela contratada ao INSS devem guardar correspondência com os declarados na GFIP, mostrando-se necessária a comprovação integral do recolhimento da contribuição relativa aos empregados durante o período de vigência da contratação. REGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Diligencie junto à contratada e proceda a apuração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados e demais rubricas pertinentes no período objeto desta fiscalização, informando a esse Tribunal as medidas adotadas. Na hipótese de constatado recolhimento inferior ao devido, deverá adotar as providências necessárias visando a regularização pela contratada. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 40/2021-SMS-1-Contratos no valor e período auditados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que diligencie junto à RC Nutry Alimentação Ltda. e proceda à apuração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados e demais rubricas pertinentes no período objeto desta fiscalização, informando a este Tribunal as medidas adotadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sendo que, na hipótese de constatado recolhimento inferior ao devido, deverá adotar as providências necessárias visando à regularização pela contratada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:33:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:03:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 64 – Pleno

TC 10927/2021 – Acompanhamento
Objeto: Execução Contratual - Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis)
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 10.927/2021 do acompanhamento da execução do contrato emergencial nº 040/2021- SMS-1/CONTRATOS, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a empresa RC Nutry Alimentação Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), com valor estimado de **R$ 24.724.814,93** (vinte e quatro milhões setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

A **Secretaria de Controle Externo – SCE**, em seu relatório preliminar de acompanhamento da execução à peça 15, apresentou a seguinte conclusão:

> *"**4. CONCLUSÃO***
>
> *À vista das análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Contrato nº 040/2021-SMS/CONTRATOS, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa RC Nutry Alimentação Ltda., com despesas liquidadas e pagas, de 09.03.21 a 30.06.21, no valor de R$ 14.147.731,72, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:*
>
> ***4.1.** Dos 4 pagamentos, 1 foi realizado 3 dias após o prazo de 30 dias da entrega da NF, infringindo o item 6.1 do contrato (item 3.4.2).*
>
> ***4.2.** No pagamento do período de realização de março/21 não houve dedução do consumo de gás, infringindo o item 5.4.12 do Termo de Referência (item 3.4.3).*
>
> ***4.3.** Nos processos de pagamento não foram juntadas as certidões negativas de débito dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do item 6.5 do contrato (item 3.6.1).*
>
> ***4.4.** Nos processos de pagamento de abril/21 e maio/21 não foi juntada cópia da guia quitada do INSS (GPS), correspondente ao mês da última fatura vencida, em infringência ao disposto na alínea "m" do item 6.5 do contrato (item 3.6.2).*

> ***4.5.*** *Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (item 3.6.2).*
>
> ***4.6.*** *O valor recolhido ao FGTS referente à competência de março/21 não guarda correspondência com o valor declarado na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo da guia quitada para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (item 3.6.3).*
>
> ***4.7.*** *Nos 4 processos de pagamento não consta o Formulário de Avaliação do Acordo do Nível de Serviço - SLA (Anexo I-G) da UPA Campo Limpo, em infringência ao item 13.8.1 do Termo de Referência (item 3.6.4)"*

Após oficiadas/intimadas (peças 18 a 21), a **Secretaria Municipal de Saúde - SMS** prestou esclarecimentos às peças 29/30 e a empresa contratada, RC Nutry Alimentação Ltda., se manifestou nas peças 35 a 50.

Sobre tais manifestações, a Auditoria elaborou seu relatório conclusivo à peça 54, no qual indicou em conclusão as seguintes impropriedades que permaneceram:

> *"**4.1.*** *Dos 4 pagamentos, 1 foi realizado 3 dias após o prazo de 30 dias da entrega da NF, infringindo o item 6.1 do contrato (item 3.4.2).*
>
> ***4.2.*** *No processo de pagamento de maio/21 não foi juntada cópia da guia quitada do INSS (GPS), correspondente ao mês da última fatura vencida, em infringência ao disposto na alínea "m" do item 6.5 do contrato (item 3.6.2).*
>
> ***4.3.*** *Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (item 3.6.2).*
>
> ***4.4.*** *Nos 4 processos de pagamento não consta o Formulário de Avaliação do Acordo do Nível de Serviço - SLA (Anexo I-G) da UPA Campo Limpo, em infringência ao item 13.8.1 do Termo de Referência (item 3.6.4)."*

Novas defesas foram apresentadas pela empresa contratada e pela Origem, respectivamente, às peças 63 a 66 e 67/68, acerca das quais, a **Auditoria** se manifestou à peça 76 pela ratificação integral da conclusão alcançada em seu relatório conclusivo, pelas seguintes razões:

> *"**2. ANÁLISE***
> ***2.1. Dos 4 pagamentos, 1 foi realizado 3 dias após o prazo de 30 dias da entrega da NF, infringindo o item 6.1 do contrato. (subitem 4.1 do Relatório Conclusivo – Peça 54, fl. 19)***
>
> *Manifestação da Origem (peça 68, fl. 1)*

Considerando que é feita a conferência mensal dos Funcionários vinculados ao contrato (Relação de Funcionários, Folha de Frequência, Folha de pagamento e Relação SEFIP) e do quantitativo de refeições enviado pela empresa e pela Unidade Hospitalar, é feito um cruzamento de dados entre as duas planilhas, o que leva algum tempo. Após conferência, caso as informações não coincidam é feito solicitação de Retificação/Ratificação do quantitativo enviado pela Unidade Hospitalar, conforme SEI (043335883/043335923/043335989). Após respostas das Unidades foi solicitado Carta de Desconto para empresa em 28/04/2021 e recebida em 29/04/2021 – conforme SEI 043336865 e foi encaminhado ao Setor Financeiro em 04/05/2021 data inferior ao prazo de vencimento.

Análise da Auditoria
A Origem descreveu os procedimentos realizados para realização do pagamento, com os respectivos prazos, não trazendo fatos novos que modifiquem a conclusão já alcançada no Relatório Conclusivo.

Face o exposto, ***mantemos*** *a conclusão do* ***item 4.1*** *do Relatório Conclusivo.*

2.2. No processo de pagamento de maio/21 não foi juntada cópia da guia quitada do INSS (GPS), correspondente ao mês da última fatura vencida, em infringência ao disposto na alínea "m" do item 6.5 do contrato. (subitem 4.2 do Relatório Conclusivo – Peça 54, fl. 19)

Manifestação RC Nutry Alimentação Ltda (peça 63, fls. 9/11)
40. *O relatório técnico ainda apontou que no processo de pagamento de maio de 2021 a peticionária não efetuou a juntada da guia do INSS e seu respectivo comprovante de pagamento, referente ao vencimento da última fatura, o que é uma afirmação incorreta.*

41. *Inicialmente, é mister esclarecer que a "guia de INSS (GPS) que corresponde a última fatura vencida a ser juntada no processo de pagamento, possui seu vencimento dentro do mesmo mês de referência do processo de pagamento e a sua competência fiscal é relativa ao mês anterior.*

42. *Tendo por base o mês de maio/2021 pelo qual a Equipe Técnica deste E. Tribunal de Contas Municipal informa não ter sido juntada a GPS, a competência da GPS é de abril/2021 com data de vencimento em 20/05/2021, sendo assim, não restam dúvidas que a peticionária juntou ao processo de pagamento de maio/2021 a guia quitada, contrariamente ao que aduz o relatório conclusivo.*

43. *Como pode se observar no bojo do Processo Administrativo nº* ***6110.2021/0009291-1 (processo de pagamento maio/2021)****, a Peticionária juntou a Guia de pagamento do INSS (GPS), conforme doc. 052510208, que também se anexa a esta manifestação, comprovando sem ambages a regularização documental e afastando a infringência apontada pelo Relatório Conclusivo. (Grifo no original)*

Manifestação da Origem (peça 68, fl. 1)
O processo de pagamento nº 6110.2021/0009907-0 de junho/2021, foi enviado para liquidação com posterior retorno para regularização conforme check List (048639376). Posteriormente foi feito a regularização conforme informação AHM/DAI-3 (SEI nº 055283687).

Análise da Auditoria
A Contratada em sua defesa menciona que a competência da GPS, tomando por base o mês de maio/21, seria de abril/2021, que teve vencimento em 20.05.21, e que esta teria sido regularizada no processo SEI nº 6110.2021/0009291-1 (processo de pagamento maio/2021).

Entretanto, o relatório conclusivo já havia registrado a regularização do referido processo, não tendo sido demonstrado, porém, o saneamento do processo de pagamento de junho/21 (SEI nº 6110.2021/0009907-0), sendo a GPS pendente, portanto, referente à competência do mês de maio/21.

A Origem menciona que foi regularizada a situação pendente conforme SEI nº 055283687. Referido documento informa que houve parecer favorável ao pagamento pela assessoria jurídica da AHM com a documentação apresentada pela RC Nutry no SEI nº 054458735.

O documento, apresentado pela RC Nutry em 04.11.21, informa sobre a suspensão dos débitos tributários em razão da discussão judicial da exclusão de várias verbas base de cálculo dos tributos previdenciários, bem como que os referidos débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa. O parecer da Assessoria Jurídica, por sua vez, encontra-se datado de 16.11.21.

Considerando que, quando da efetivação do pagamento, apenas constava no processo e-mail da contratada comprometendo-se a enviar posteriormente o comprovante de pagamento do INSS (SEI 048646704), e por tratar-se de apontamento relativo à instrução processual, a juntada posterior da documentação referida pela Origem não demonstrou que tenha sido observado o cumprimento da alínea "m" do item 6.5 do contrato quando da realização do pagamento (emissão da NLP em 02.08.21 e pagamento em 05.08.21).

Face ao exposto ***mantemos*** *a conclusão do* ***item 4.2*** *do Relatório Conclusivo.*

2.3. Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação. (subitem 4.3 do Relatório Conclusivo – Peça 54, fl. 19)

Manifestação RC Nutry Alimentação Ltda (peça 63, fls. 11/21)
45. No que tange a infringência assevera no item 4.3 do Relatório técnico conclusivo, é mister apontar mais uma vez que houve a SUSPENSÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXCLUSÃO DE VÁRIAS VERBAS BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PREVIDENCIÁRIOS, bem como que os referidos débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa, o que deflagra a regularidade fiscal da peticionária.

46. Nobre Conselheiro Relator, os períodos citados no Relatório Técnico encontram-se com sua exigibilidade suspensa, conforme já informado e demonstrado pela peticionária em sua manifestação (peça 35) ao relatório preliminar, em razão de sentença judicial que:

"reconheceu o direito da parte impetrante de não recolher a contribuição previdenciária patronal e de terceiros correspondente aos valores pagos a título de vale transporte e aviso prévio indenizado, bem como de não recolher a contribuição previdenciária patronal a título de salário maternidade, reconhecendo, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de janeiro/2019, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada;"

47. Levando em conta que a Receita Federal do Brasil terá que apurar todas as cobranças e recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuadas pela peticionária em consonância com a Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5004647-29.2021.4.03.6100, os débitos estão com sua exigibilidade suspensa, conforme demonstra tabela abaixo.
[...]

48. Logo, nobre Conselheiro, o que existe em relação às supostas irregularidades é que todos os atos praticados pela Peticionária ocorreram dentro da legalidade, em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública.

49. A situação da peticionária perante os órgãos fiscais dos Tributos previdenciários é regular, inclusive, a peticionária possui Certidão Positiva com Efeito de Negativa em vigência, o que comprova o seu cumprimento das obrigações tributárias, senão vejamos: [...]

50. A peticionária somente cumpriu as exigências para sua contratação, não ocasionando qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública ou para seus empregados.

51. Todavia, em seu relatório conclusivo a equipe técnica deste E. Tribunal de Contas Municipal, apontou que as informações e documentos anexados aos autos pela Peticionária servem apenas para justificar o não recolhimento de parte dos valores apurados, aduzindo que os fundamentos e documentos apresentados não suprem a totalidade da diferença por ela apurada, mantendo assim, o apontamento imbuído no relatório preliminar.

52. Ora Nobre Julgador, para trazer fundamento a seu entendimento a Coordenadoria de Fiscalização deste E. Tribunal de Contas apresenta a seguinte planilha:
[...]

53. Ocorre que a relatoria não se atentou para a discussão judicial dos débitos em questão entre a peticionária e a Receita Federal do Brasil, uma vez que a Receita Federal do Brasil ainda não aplicou a decisão judicial em epígrafe a totalidade de componentes das verbas que não deveriam incidir as contribuições previdenciárias.

54. Da mesma forma que o relatório conclusivo assevera que existem uma valores remanescente entre o valor declarado, o valor supostamente suspenso e o valor que deveria ter sido recolhido, existem valores suspensos de pela Receita Federal acima do que havia sido declarado pela peticionária, o que demonstra que ainda não é definitivo a apuração dos valores na discussão judicial descrita alhures, sendo certo

que a peticionária se encontra em situação regular em relação aos tributos do INSS.
55. Para elucidar a questão, apresentamos o quadro abaixo.
[...]

56. Assim, tem-se que de igual forma existem diferenças entre o valor recolhido (-) declarado e o valor suspenso que gerariam "crédito" para a peticionária, confirmando sua tese de que os cálculos dos valores realmente devidos a título de contribuições previdenciárias ainda não foram apontados pela Receita Federal do Brasil, permanecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos, o que afasta qualquer infringência da peticionária a contrato em referência, haja vista que não deixou de contribuir para a Receita Federal do Brasil, em relação aos tributos relativos a obrigações trabalhistas.

57. Outrossim, a mesma justificativa foi apresentada pela peticionária no processo de pagamento referente ao mês de junho/2021 a Secretaria Municipal de Saúde (Processo administrativo nº 6110.2021/0009907-0) documento SEI n°054458735 e aceita pela Assessoria Jurídica daquele órgão, conforme documentos SEI nº 055283687. Vejamos o parecer da Assessoria Jurídica da origem:

58. Conforme constatado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde do Município, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DA PETICIONÁRIA COM RECEITA FEDERAL Do BRASIL, GARANTE A REGULARIDADE DA PETICIONÁRIA EM RELAÇÃO AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS NO CONTRATO 040/2021, fato esse que fica evidente com a finalização do processo de pagamento, tendo em vista que a peticionária não cometeu nenhuma infração as cláusulas contratuais, executando o objeto do contrato de forma fidedigna e em consonância com a legislação correlata.

59. Desse modo, resta comprovada a regularidade fiscal da peticionária durante a vigência do Contrato 040/2021.

60. Desta forma, resta demonstrado sem ambages, a execução integral do contrato por parte da Peticionária, haja vista que somente cumpriu as exigências para sua contratação, não ocasionando qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública ou para seus empregados.

Manifestação da Origem (peça 68, fl. 3)
Esclarecemos que no que se refere ao item 4.3. ("Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (item 3.6.2)", as informações dependem de manifestação da empresa contratada. Desta forma, solicitamos o envio dos documentos pertinentes, conforme E-mail (SEI nº 057506170), sendo que ***a empresa apresentou pedido de dilação de prazo para apresentação dos mesmos,*** *conforme SEI (057506170).*

Sendo assim, tendo em vista que para a elucidação dos ***item em questão*** *são necessárias informações da própria empresa* ***e considerando o pedido de dilação de prazo até o dia 07/02/2022****, deixamos de nos manifestar sobre o item em questão.*

Análise da Auditoria

A Origem informa que deixou de se manifestar sobre este item, para elucidação do qual depende de informações da Contratada, a qual havia requerido dilação de prazo para apresentação de documentos.

A Contratada trouxe a mesma alegação já exposta em resposta ao Relatório Preliminar (peça 35, fls. 10/18).

Além disso, foram acrescidos, em sua defesa, o parecer da assessoria jurídica da AHM que considerou regularizada a situação perante o INSS e uma planilha mostrando os "créditos" que possui devido aos pagamentos nos meses de fevereiro e março de 2021.

Em que pese a decisão judicial sobre a suspensão de exigibilidade, conforme já exposto no relatório conclusivo, não foram apresentados planilha e memorial de cálculo para justificar a integralidade dos valores com exigibilidade suspensa, de forma a demonstrar a regularidade da ausência de recolhimento do INSS referente ao mês de maio de 2021.

Face ao exposto, ***mantemos*** *a conclusão do* ***item 4.3*** *do Relatório Conclusivo.*

2.4. Nos 4 processos de pagamento não consta o Formulário de Avaliação do Acordo do Nível de Serviço - SLA (Anexo I-G) da UPA Campo Limpo, em infringência ao item 13.8.1 do Termo de Referência. (subitem 4.4 do Relatório Conclusivo – Peça 54, fl. 20);

Manifestação da Origem (peça 68, fl. 2)
Conforme Termo de Referência Item 5.3 (057467553) Pag. 05, na UPA Campo Limpo, "as refeições serão preparadas e porcionadas no SND do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (HMFMPR), a distribuição da alimentação aos pacientes será no bloco anexo ao hospital e para os acompanhantes legalmente instituídos, no refeitório do HMFMPR", sendo assim, a Avaliação do acordo do Nível de Serviços é feita pela Unidade HMFMPR. Sugerimos encaminhar para Área Técnica SMS/CATS para esclarecimentos de como proceder referente a Avaliação de Acordo de Nível da UPACL, tendo em vista que toda a preparação das refeições são feitas nas dependências do HM. Fernando Mauro Pires da Rocha.

Análise da Auditoria
A Origem não apresentou fatos novos em relação à manifestação anterior (peça 30, fl. 04), sugerindo encaminhamento para a área técnica SMS/CATS para esclarecer como proceder em relação à Avaliação de Acordo de Nível da UPACL.
Face ao exposto, mantemos a conclusão do ***item 4.4*** *do Relatório Conclusivo.*

3. CONCLUSÃO
Da análise documentação acrescida às peças 63/68, concluímos pela ratificação integral da conclusão alcançada no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução do Contrato Emergencial 040/2020/SMS-1/Contratos (peça 54, fls. 19/20)."

À peça 78, a **Assessoria Jurídica** apresentou seu parecer acompanhando o relatório conclusivo da Auditoria de peça 54, nos termos seguintes:

> *"Tal como enfatizado nas análises precedentes, permitimo-nos acompanhar endossando a conclusão alcançada pela Especializada e sintetizadas nas peças 15 e 54, no que se refere aos valores recolhidos e não trazendo fatos novos que modifiquem a conclusão já alcançada no Relatório Conclusivo.*
>
> *Assim, quando da efetivação do pagamento do INSS, constava apenas no processo e-mail da contratada comprometendo-se a enviar, a posteriori o comprovante de pagamento.*
>
> *Em síntese, não foram apresentados planilha e memorial de cálculo justificar a integralidade dos valores com exigibilidade suspensa, de forma a demonstrar a regularidade da ausência do recolhimento do INSS."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 82, requereu o acolhimento da execução do Contrato em exame, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo, além da ausência de comprovação de qualquer prejuízo ou dano concreto ao erário, bem como dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

À peça 84, a **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer nos termos seguintes:

> *"Com relação ao apontamento 4.1 que discorre sobre o atraso de 3 dias em 1 dos 4 pagamentos realizados, após o prazo de 30 dias da entrega da NF, infringindo o item 6.1 do contrato, disponho que o art. 40 da LF 8.666/93 determina a previsão obrigatória das condições de pagamento do produto ou serviço em prazo não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.*
> *(...)*
>
> *Em que pese a possibilidade da ocorrência de situações em que a Administração Pública resta impossibilitada de realizar o pagamento na data prevista, atrasando o cumprimento de sua obrigação, ao meu ver, o esclarecimento colacionado pela Origem (peça 30) não justifica o atraso no pagamento, uma vez que solicitada a documentação complementar à Contratada, a mesma foi fornecida em apenas 01 dia.*
>
> *A par disso, ressalto que eventuais "trâmites burocráticos" inerentes ao processo de liquidação e pagamento da despesa não afastam a caracterização de mora no pagamento, quando atendidas as condições fixadas no ajuste pela contratada e a Administração não efetua o pagamento dentro do prazo avençado.*[1]
>
> *Em suma, não se justifica o inadimplemento por parte da Administração impor condição de prejuízo à Contratada, vez que o agir administrativo está submetido ao princípio da legalidade e a LF 8.666/93 não autoriza a Administração inovar as*

[1] Incidência de correção monetária e juros de mora no caso de atraso no pagamento pela Administração. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 256, p. 573-576, jun. 2015, seção Orientação Prática.

condições fixadas no instrumento convocatório e no contrato para fins de pagamento devido pela prestação do objeto contratual.

Sem embargo do exposto, cumpre elucidar que, à critério superior, ainda que exista infringência à legislação, bem como ao estabelecido no contrato, a referida irregularidade é passível de relevação, uma vez que a Contratada suportou o atraso no pagamento, não havendo repercussão na execução do contrato.

Nesse sentido, trago à lume jurisprudência desta Corte onde constatada a mesma impropriedade foi, excepcionalmente, superada pelos Nobres Conselheiros no âmbito do TC/002561/2018:

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMS. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. 1. Relevada a intempestividade, a insuficiência das notas de empenho e o atraso nos processos de pagamento, uma vez que demonstrado que os recursos não estavam disponíveis em sua totalidade, devido aos repasses periódicos de cotas orçamentárias feitos pela SF. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria (j. em 05.04.2023)

Imperioso destacar trecho do Voto do Conselheiro Relator Mauricio Faria ao discorrer sobre a infringência nos seguintes dizeres:

"Por fim, quanto ao atraso dos pagamentos – item (iii) – que ocorriam após os 30 (trinta) dias de prazo previsto nos contratos, embora haja uma infringência, não vislumbro que esta tenha provocado efeitos adversos na execução contratual. As empresas contratadas suportaram os prazos maiores e não houve repercussão na prestação de serviços à população atendidas nos Hospitais Municipais e nas Unidades de Pronto Atendimento, de modo que considero também este último apontamento passível de superação."

Insta informar que a NLLC não estipulou o prazo máximo em que o pagamento deve ser efetuado pela Administração Pública. Apenas consignou, em seus artigos 6º, XXIII, "g", 18, III, 25, caput e 92, V, VI, que toda a matéria pertinente às condições de pagamento devem ser fixadas no edital, no termo de referência e na minuta do contrato.

Desta feita, opino pela possibilidade da referida infringência ser superada, à critério superior, embora mereçam ajustes pela Origem, inclusive através de eventuais recomendações, a juízo do excelentíssimo Conselheiro Relator.

*Conforme constatado pela Auditoria, no processo de pagamento de maio/21 não foi juntada cópia da guia quitada do INSS (GPS), correspondente ao mês da última fatura vencida, conforme exigido no item 6.5, alínea "m" do contrato (**apontamento 4.2**).*

A referida infringência relaciona-se, em verdade, ao processo de pagamento de junho/21, com a GPS referente ao mês de maio/21 pendente.

Inobstante a informação AHM/DAI-3 (SEI nº 055283687), onde consta parecer favorável da área jurídica da AHM com relação a documentação apresentada pela RC Nutry (SEI nº 054458735), na qual informa que a falta de apresentação da guia e do comprovante do pagamento do INSS referente ao mês de maio/2021 se deu em virtude da suspensão dos débitos tributários oriundos da discussão judicial da

exclusão de várias verbas base de cálculo dos tributos previdenciários, o que deflagra a regularidade fiscal da contratada (SEI 054458735), válido esclarecer que a referida documentação somente foi fornecida pela Contratada em 04.11.2021, enquanto, conforme previsão contratual a Contratada deveria apresentar a cópia quitada do INSS, correspondente ao mês da última fatura, a cada pedido de pagamento.

Sendo assim, quando da efetivação do pagamento não foi observado o pactuado contratualmente, se comprometendo por e-mail a contratada a enviar o comprovante do INSS referência maio/2021 (SEI 048646704), razão pela qual opino pela manutenção do apontamento.

*Apesar da justificativa apresentada pela Contratada de que a divergência constatada pela Auditoria entre os valores recolhidos e os valores declarados do INSS na GFIP (**apontamento 4.3**) decorrem da suspensão de débitos tributários em razão da sentença judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5004647-29.2021.4.03.6100, que discute a exclusão de várias verbas base de cálculo dos tributos previdenciários, manifestou a Auditoria que embora justifique o não recolhimento de parte dos valores constantes ao Quadro 12 (fl. 14, peça 54), não supre a totalidade da diferença apurada para as competências de abril e maio de 2021.*

Nesse sentido, destaco que a decisão judicial a que a Contratada faz menção reconhece o direito da mesma não recolher a contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de vale transporte, aviso prévio indenizado e salário-maternidade, podendo compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título a partir de janeiro/2019.

Logo, impende a necessidade de demonstração da planilha e memorial de cálculo para justificar a integralidade dos valores com exigibilidade suspensa, razão pela qual opino pela manutenção do apontamento.

*Conforme constatado pela Auditoria, não consta o Formulário de Avaliação do Acordo do Nível de Serviço - SLA (Anexo I-G) da UPA Campo Limpo nos 4 processos de pagamento, em infringência ao item 13.8.1 do Termo de Referência (**apontamento 4.4**).*

De salientar-se que o Acordo de Nível de Serviço (ou Service Level Agreement – SLA) foi regulamentado através da Instrução Normativa nº 02 publicada em 30.04.2008 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, instituindo a contratualização de Acordo de Níveis de Serviço na esfera pública possibilitando a pactuação dos níveis esperados de qualidade e a realização de ajustes proporcionais aos pagamentos em caso de descumprimento.

Ou seja, é um mecanismo atrelado ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, visando a verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato e garantir a eficiência administrativa, pautada no dever da boa administração para gerar resultados quantitativa e qualitativamente de excelência para a satisfação das necessidades coletivas, restando inequívoca sua relevância.

Com efeito, em que pese a justificativa da Origem alegando que a Avaliação do Acordo do Nível de Serviço da UPA Campo Limpo seria de responsabilidade da Unidade do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha ("HMFMPR"), uma vez que as refeições são preparadas e porcionadas nas dependências do mesmo, não há previsão dessa exceção no instrumento contratual, nem consta menção nos formulários de avaliação do HMFMPR à UPACL, motivo pelo qual entendo pela manutenção da referida impropriedade, que infringiu o disposto na cláusula 9.5 do contrato.

*Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial nº 040/2021-SMS-1/CONTRATOS, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, em virtude dos apontamentos **4.2**, **4.3** e **4.4**, ressalvando que o apontamento **4.1**, à critério Superior, é passível de ser relevado."*

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 10.927/2021 do acompanhamento da execução do contrato emergencial nº 040/2021- SMS-1/CONTRATOS, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a empresa RC Nutry Alimentação Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), com valor estimado de **R$ 24.724.814,93** (vinte e quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

O presente procedimento de acompanhamento da execução contratual foi regularmente instruído com a apresentação das análises dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e manifestações dos interessados.

Em seu relatório preliminar de análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo – SCE**, à peça 15, apresentou 07 (sete) apontamentos, dos quais, após a apresentação dos esclarecimentos e documentações por parte da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a da empresa contratada RC Nutry Alimentação Ltda., considerou superados 03 (três) desses apontamentos, ratificando os restantes, em razão de a Origem e a Contratada não trazerem elementos novos capazes de se contrapor às constatações que encerram, conforme seu relatório conclusivo à peça 54.

Passo então a me manifestar acerca dos quatro pontos remanescentes.

O **item 4.1** refere-se ao atraso de um dos pagamentos realizado, eis que ocorrido 3 dias após o prazo de 30 dias da entrega da NF, infringindo o item 6.1 do contrato.

Em relação ao tema, como bem salientado pela Secretaria Geral em seu parecer:

> *"Sem embargo do exposto, cumpre elucidar que, à critério superior, ainda que exista infringência à legislação, bem como ao estabelecido no contrato, a referida irregularidade é passível de relevação, uma vez que a Contratada suportou o atraso no pagamento, não havendo repercussão na execução do contrato..."*

Corroborando a possibilidade superação da referida infringência, a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (TC 2561/2018):

> **ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMS. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. 1. Relevada a intempestividade, a insuficiência das notas de empenho e o atraso nos processos de pagamento, uma vez que demonstrado que os recursos não estavam disponíveis em sua totalidade, devido aos repasses periódicos de cotas orçamentárias feitos pela SF. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria (j. em 05.04.2023)**

Frise-se, ademais, que a Contratada anuiu com a curta prorrogação do prazo e não houve repercussão na prestação de serviços à população atendida, o que possibilita a relevação da referida impropriedade, já que incapaz de macular a execução contratual.

No que se refere às infringências detectadas nos itens 4.2 e 4.3, relativas às contribuições previdenciárias, a Contratada cita sentença proferida no Mandado de Segurança 5004647-29.2021.4.03.6100. Ocorre que em consulta ao portal eletrônico da Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que a Egrégia Segunda Turma daquele Tribunal decidiu *"dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial a fim de reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas, respectivo terço constitucional e participação nos lucros, bem como esclarecer os critérios para a restituição almejada; e dar parcial provimento ao recurso autoral, a fim de reconhecer a natureza indenizatória do pagamento de reembolso de despesas médicas e da contribuição pertinente à alimentação paga em vale-refeição, tickets e assemelhados, após 11/11/2017, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração e, ato contínuo, Recursos Especial e Extraordinário, pendentes de processamento.

Portanto, ainda que não transitado em julgado o referido processo, extrai-se que a sentença citada pela Impetrante foi em parte reformada em 2º Grau.

Dessa forma, tem-se que o Acórdão exarado em 2º Grau deixou de dar guarida total para pretensões da Contratada, o que, por conseguinte, afeta os procedimentos de recolhimentos efetuados pela empresa com abatimentos ou suspensão de pagamento, implicando, por conseguinte, a possível existência de débito previdenciário.

Em que pese o acima constatado, tal item não é capaz de macular a execução contratual, mormente considerando-se que a questão ainda está em discussão no âmbito do Poder Judiciário, revelando-se mais prudente sua conversão em determinação à Origem, tendo em vista a constatação de que os valores recolhidos pela Contratada ao INSS não guardam correspondência com os declarados na GFIP, mostrando-se imprescindível que a empresa comprove o integral recolhimento da contribuição relativa aos empregados durante o período de vigência da contratação.

Portanto, uma vez não havendo a comprovação de integral recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e dos empregados) durante o período de vigência da contratação, confirma-se as constatações consistentes nos itens 4.2 e 4.3, que ficam convertidos em determinação ao final deste voto.

O mesmo raciocínio se estende à ausência de Formulário de Avaliação do Acordo do Nível de Serviço - SLA (Anexo I-G) da UPA Campo Limpo nos processos de pagamento (infringência ao item 13.8.1 do Termo de Referência), já que se trata de inobservância incapaz de tornar irregular a execução contratual.

Ante todo o exposto, com amparo nas manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir no que em consonância com este voto, **JULGO REGULAR** a execução contratual referente ao Contrato nº 040/2021 no valor e período auditados.

DETERMINO à Secretaria Municipal de Saúde que diligencie junto à RC Nutry Alimentação Ltda. e proceda a apuração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados e demais rubricas pertinentes no período objeto desta fiscalização, informando a esse Tribunal as medidas adotadas no prazo de 30 dias. Na hipótese de constatado recolhimento inferior ao devido, deverá adotar as providências necessárias visando a regularização pela Contratada.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/01/2025 10:16:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo